



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2026

I- DO RECURSO

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa AUTONOMY EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 017/2026, recebido em 17/03/2026.

I.1 Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porém, no mérito, não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II - ANÁLISE DE RECURSO

II.1 - DO MÉRITO: A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO VENCIDO

A alegação apresentada pela licitante quanto à possibilidade de sanear a apresentação de Certidão de Falência e Concordata vencida por meio de diligência não merece acolhimento.

A recorrente admite ter anexado uma certidão de falência. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais. A recorrente admite que, por descuido, anexou certidão vencida há 21 dias, sustentando que o documento válido já existia à época.

Entretanto, a argumentação não encontra respaldo legal ou editalício. Conforme o art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a vedação de inclusão de documento novo é clara: a diligência destina-se a complementar informações ou esclarecer dúvidas, mas não permite a substituição de um documento que deveria estar hígido e válido no momento da abertura do certame.

A apresentação de certidão vencida configura ausência de documento válido de habilitação. Aceitar a juntada de nova certidão após a fase de lances, sob o argumento de "erro de envio", fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II.2 - DA INAPLICABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO TARDIA (LC 123/2006)

Embora a recorrente seja enquadrada como ME/EPP, é fundamental registrar que o benefício de regularização tardia previsto na Lei Complementar nº 123/2006 restringe-se exclusivamente à regularidade fiscal e trabalhista.

A habilitação econômico-financeira (que inclui a Certidão de Falência) deve estar plenamente regular no momento da apresentação da proposta, não sendo passível de prazo adicional para correção de validade. Portanto, a inabilidade decorrente de certidão de falência vencida é falha insanável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

A manutenção da inabilitação encontra respaldo na jurisprudência consolidada, que limita o poder de diligência do pregoeiro à correção de falhas formais, proibindo a aceitação de documentos que deveriam estar válidos na data da sessão:

- TCU (Acórdão 1.211/2021 - Plenário): *Firma o entendimento de que a diligência para saneamento não deve permitir a inclusão de documento que deveria constar originariamente da habilitação, vedando a retificação de documentos inválidos à época da abertura.*
- TCE-SP (Processo TC-000456/989/21): *Estabelece que a apresentação de certidão de falência com prazo de validade expirado constitui vício insanável, pois a documentação deve ser hígida no momento da abertura, sob pena de violação à isonomia.*
- TCU (Acórdão 1.127/2016 - Plenário): *Esclarece que o prazo suplementar para regularização de ME/EPP (Art. 43 da LC 123/2006) aplica-se apenas à regularidade fiscal e trabalhista, não alcançando a habilitação econômica (falência).*

II.3 - DO ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalte-se, ainda, que a recorrente fundamentou sua peça recursal na Lei nº 8.666/93. Todavia, o presente certame é regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021. A utilização de norma revogada para fundamentar o pedido reforça a improcedência das razões expostas, uma vez que o rito e as possibilidades de saneamento da Nova Lei de Licitações possuem limites rígidos quanto à preclusão e à entrega de documentos novos.

A Administração, ao inabilitar a empresa, observou o estrito cumprimento das regras editalícias e a preservação do interesse público, garantindo que apenas empresas com saúde financeira documentalmente comprovada no ato da licitação prossegam no certame.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, mantenho a decisão que declarou a recorrente inabilitada, por não atender às exigências editalícias e legais, conferindo-lhe, assim, o regular e devido INDEFERIMENTO do recurso administrativo.

Agudos, 23 de março de 2026.

FRANCELINE CRISTINA ALVES
PREGOEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95A9-17FF-6719-B5EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCELINE CRISTINA ALVES (CPF 405.XXX.XXX-27) em 23/03/2026 10:39:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/95A9-17FF-6719-B5EB>